



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1540/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/2017.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Caio Miranda Carneiro, que dispõe sobre apoio ao desenvolvimento do desporto universitário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas ou renúncia de receitas (como as disposições que geram isenção de preço público para uso de espaços desportivos municipais), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: "São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - organização administrativa (...)"

Ocorre que o presente projeto apenas autoriza a implantação de isenção de preços públicos, com baixo impacto orçamentário e praticamente sem mudanças na organização administrativa do Município.

Ademais, as isenções de preços públicos só serão concedidas a entidades sem fins lucrativos que se comprometam a aceitar as contrapartidas impostas pelo Município, o que evita prejuízo ao Erário.

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Isso porque o projeto originalmente apresentado, é forçoso dizer, trazia uma sistemática acerca da valoração do trabalho voluntário dos estudantes vinculados às associações atléticas acadêmicas ou ligas desportivas universitárias que seria de difícil implementação e controle pelo Poder Público.

Ademais, todas as entidades contempladas, a fim de serem reconhecidas como entidades sem fins lucrativos, são necessariamente constituídas na forma de pessoas jurídicas. E são estas entidades que devem cumprir as contrapartidas previstas nesta lei bem como se sujeitar à eventual responsabilização no caso de cometimento de ilícito.

Uma sistemática de contrapartidas que dependa de alunos voluntários, justamente o elemento mais transitório de uma faculdade ou mesmo de uma entidade de alunos, envolvendo ainda elementos subjetivos e entes públicos encarregados de valorar este trabalho seria, com a máxima vênua, fadada ao insucesso.

Foram feitas ainda algumas modificações menores de redação.

Assim sendo, é apresentado Substitutivo, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I (matéria tributária), da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 41, V, da mesma Lei Orgânica, é necessária a realização de ao menos DUAS (2) audiências públicas.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0323/2017.

"Dispõe sobre apoio ao desenvolvimento do desporto universitário, no âmbito do município de São Paulo".

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder isenção de preço público a associações atléticas acadêmicas ou ligas desportivas universitárias, regularmente constituídas como entidades sem fins lucrativos, quando da utilização de espaço esportivos municipais para competições esportivas ou treinos, mediante o estabelecimento de contrapartidas a serem atendidas pela entidade beneficiária.

Parágrafo único - As contrapartidas deverão ser fixadas em regulamento, levando-se em consideração o preço público que seria devido pela utilização do respectivo espaço esportivo.

Art. 2º - O pedido de isenção deverá constar do requerimento de utilização do espaço esportivo junto ao órgão municipal responsável pela sua administração, especificando data, período e finalidade da utilização pretendida, que deverá, então, ser analisada e aprovada pelos órgãos municipais competentes, que fixarão as contrapartidas.

Art. 3º - A isenção será formalizada entre as associações atléticas acadêmicas ou ligas desportivas universitárias requerentes e o órgão municipal responsável pela administração dos espaços esportivos cuja utilização é pretendida.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO - Relatora

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2017, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.